

LEI 229/2017.

EMENTA: Dispõe sobre alterações no Fundo Municipal de Saúde do Município de Ingazeira - FMS e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Ingazeira, do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 67 da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara de Vereadores DECRETOU e Eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o **Fundo Municipal de Saúde – FMS**, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento de ações e serviços de saúde, executados ou coordenados pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

- I. o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
- II. a vigilância sanitária;
- III. a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;
- IV. o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

Art. 2º O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º A estrutura do FMS contará com Gestor e coordenador.

Art. 4º O Gestor do FMS será o Secretário Municipal de Saúde.

Art. 5º São atribuições do Prefeito Municipal:

- I. Nomear o Secretário Municipal de Saúde;
- II. Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Gestor do FUNDO, referente a recursos que serão administrados pelo FUNDO
- III. Demais competências próprias do cargo.

Art. 6º São atribuições do Secretário Municipal da Saúde:

- I. Gerir o FMS e estabelecer políticas de aplicação dos recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- II. Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- III. Submeter ao Conselho Municipal de Saúde, o Plano de Aplicação a cargo do FUNDO, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
- IV. Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais da receita e da despesa do FUNDO;
- V. Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI. subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestações de serviços de saúde que integram as rede municipal;
- VII. Assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;
- VIII. Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FUNDO;
- IX. Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados pelo FUNDO.

- X. Preparar as demonstrações mensais da receita e da despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;
- XI. Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receita do FUNDO;
- XII. Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com a carga ao FUNDO;
- XIII. Encaminhar à contabilidade geral do Município:
 - a) Mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
 - b) Trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e instrumentos médicos
 - c) Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do FUNDO;
- XIV. Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente
- XV. Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao Secretário Municipal de Saúde;
- XVI. Providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira do

- Fundo Municipal de Saúde;
- XVII. Apresentar ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde do inciso anterior;
- XVIII. Manter os controles necessários sobre os convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;
- XIX. Encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde, pelo setor privado na forma do inciso anterior;
- XX. Manter controle e avaliação da produção das unidades integrantes da Rede Municipal de Saúde;
- XXI. Encaminhar, mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela Rede Municipal de Saúde.

Art. 7º São receitas do Fundo:

- I. As transferências oriundas do orçamento da seguridade social e do orçamento estadual, como decorrência do que dispõe o art. 30, VII, da Constituição Federal;
- II. Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- III. O produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;;
- IV. O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;
- V. As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênio no setor;
- VI. Doações em espécie feitas diretamente para esse FUNDO;
- VII. As transferências de recursos oriundos do orçamento do Município.

§ 1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em CONTA ESPECIAL a ser aberta e mantida em Agência de Estabelecimento Oficial de Crédito;

§ 2º. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I. Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- II. De prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

§ 3º. As deliberações de receitas por parte do Município, conforme estipulado nos incisos

IV e V deste artigo, serão realizadas até no máximo o 10º (decimo) dia útil do mês seguinte àquele em que se efetivaram as respectivas arrecadações;

Art. 8º. Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I – disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas especificadas;

II – direitos que porventura vierem a constituir;

III – bens móveis e imóveis com ou sem ônus, que forem destinados ao Sistema de Saúde do Município;

IV – bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados à administração do Sistema de Saúde do Município.

Parágrafo único – Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos ao FMS.

Art. 9º. Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção do Sistema Municipal de Saúde.

Art. 10. O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e os programas de trabalho governamentais, previstos no Plano Municipal de Saúde, no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos princípios da universalidade e equilíbrio.

§1º O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade.

§2º O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 11. A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 12. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, de informar, apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 13. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos de

serviços.

§2º Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 14. Imediatamente após a promulgação do Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde, sob a gestão do Município.

Parágrafo Único - as cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 15. Nenhuma despesa será realizada sem prévia autorização orçamentária..

Art. 16. A despesa do Fundo Municipal de Saúde é constituída:

- I. financiamento total ou parcial de programas e serviços de saúde desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde, ou por ela coordenados, convencionados ou contratados;
- II. pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1º da presente Lei;
- III. pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas, projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no §1º do artigo 199 da Constituição Federal;
- IV. aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações e serviços de saúde;
- V. construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;
- VI. desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração, controle e avaliação das ações de serviços de saúde;
- VII. desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;
- VIII. atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no artigo 1º da presente Lei;
- IX. outras despesas relacionadas, especificamente, à área de saúde.

Art. 17. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção



do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 18. O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,, especialmente a Lei 002/97 de 21/03/1997.

Ingazeira, 06 de fevereiro de 2017.

LINO OLEGÁRIO DE MORAIS
PREFEITO